

4. Abordagem didático-pedagógica: A abordagem didático-pedagógica do curso de vistoriador veicular consiste na apresentação de aulas teóricas e práticas ministradas de forma dinâmica, expositiva e dialógica, proporcionando a formação profissional e cidadã do aluno, sendo que para as atividades práticas devem ser utilizados ao menos dois tipos distintos de veículos, obrigatoriamente um deles possuindo seus sinais identificadores regularmente remarcados após recuperação de furto/roubo.

5. Avaliação da aprendizagem: Ao final do curso, será aplicada, pela pessoa jurídica de direito público ou privado cujo curso tenha sido homologado, prova teórica, individual e sem consulta, com 20 questões de múltipla escolha, com no mínimo 4 alternativas por questão, e duração mínima de 2 (duas) horas. A prova deverá consistir de:

- I - 1 (uma) questão relativa ao Módulo I;
- II - 1 (uma) questão relativa ao Módulo II;
- III - 3 (três) questões relativas a análise documental, do Módulo III;
- IV - 3 (três) questões relativas a alteração de características, do Módulo III;
- V - 4 questões relativas a gravação identificadora de chassi e suportes identificadores, do Módulo III;
- VI - 4 questões relativas a gravações identificadoras de agregados, do Módulo III;
- VII - 2 (duas) questões relativas a placas de identificação, do Módulo III;
- VIII - 2 (duas) questões relativas a itens de segurança e equipamentos obrigatórios, do Módulo III.

Será considerado aprovado no curso, o participante que tiver 100% de frequência e, no mínimo, 70% de acerto nas questões relativas ao conteúdo teórico.

Em caso de reprovação na prova teórica, o participante terá prazo máximo de 30 dias para realizar novamente o exame sem a necessidade de refazer o curso.

Em caso de nova reprovação, o participante deverá realizar novamente o presente curso.

A pessoa jurídica de direito público ou privado cujo curso tenha sido homologado deverá manter o registro das provas aplicadas pelo prazo mínimo de 5 anos.

Fica assegurado ao aluno o acesso a sua avaliação.

### ANEXO III Identificação Visual da Empresa Credenciada de Vistoria - ECV

1. Para efeito de aplicação da presente Portaria, define-se: Fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

Anúncio Indicativo: aquele que visa unicamente identificar, no estabelecimento credenciado, o edifício, a atividade econômica nele praticada e a pessoa jurídica que nele exerce a atividade; Anúncio Publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, incluída a divulgação de serviços acessórios realizados pela pessoa jurídica credenciada.

2. A identificação visual do estabelecimento da Empresa Credenciada de Vistoria - ECV deverá observar o disposto no presente Anexo, sem prejuízo de adequar-se a legislação municipal, caso existente, que regulamente a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana.

2.1. As empresas já credenciadas ou que já tenham protocolizado pedido de credenciamento quando da publicação da presente Portaria deverão comprovar a regularização de sua identidade visual quando de seu pedido de recredenciamento ou alteração de endereço.

4. A fachada do estabelecimento credenciado não poderá ostentar, com a exceção do Anúncio Indicativo e do Anúncio Publicitário, informações referentes à atividade econômica nele praticada e à pessoa jurídica que nele exerce a atividade, quer seja de forma escrita ou por intermédio de símbolos, índices, marcas, logotipos etc.

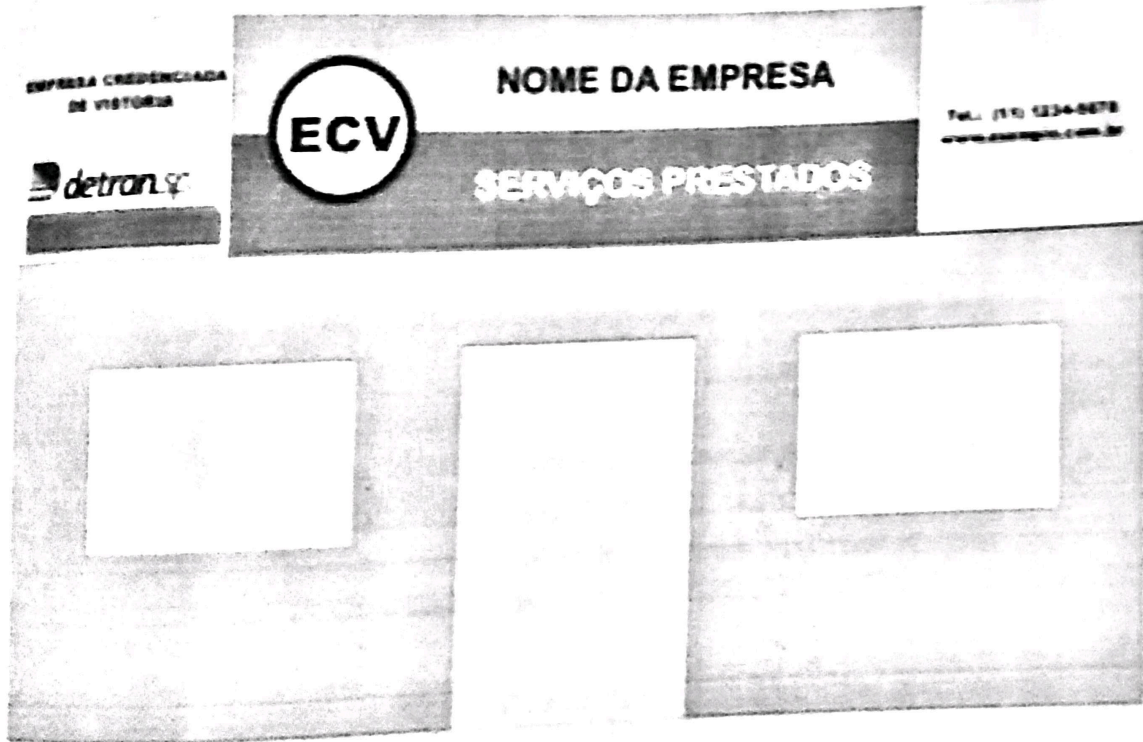
4. Será permitido apenas 1 (um) Anúncio Indicativo por estabelecimento credenciado, o qual deverá estar instalado, pintado ou aplicado na fachada do edifício ou em suporte em forma de totem ou estrutura tubular, nos termos do presente Anexo e seus modelos. No caso de Anúncio Indicativo instalado, pintado ou aplicado na fachada do edifício, a área total do Anúncio Indicativo não deverá ultrapassar 4m². No caso de Anúncio Indicativo instalado, pintado ou aplicado em suporte em forma de totem ou estrutura tubular, deverá estar contido dentro do lote, sua área não deverá ultrapassar 4m² e sua altura máxima deverá ser de 5 metros, incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

5. É proibida a instalação de Anúncio Indicativo em empenas cegas e coberturas das edificações.

6. Será permitido apenas 1 (um) Anúncio Publicitário, cujas dimensões não deverão ultrapassar 2m², no lote ou na fachada do estabelecimento credenciado, o qual deverá estar pintado, aplicado ou instalado por meio de banner ou similar, e deverá unicamente informar o rol de serviços oferecidos pela empresa.

7. O Anúncio Publicitário realizado no exterior do estabelecimento credenciado deverá observar o previsto na presente Portaria, sem prejuízo de adequar-se à legislação municipal, sendo vedada a colocação de faixa cavalete e similares em logradouro público.

8. Padrão de Anúncio Indicativo – Fachada. O espaço destinado ao logo do Detran-SP deverá ocupar, no mínimo, 20% das dimensões totais do anúncio.



Padrão de Anúncio Indicativo – Totem ou Estrutura Tubular.

espaço destinado ao logo do Detran-SP deverá ocupar, no mínimo, 20% das dimensões totais do anúncio.



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PROJETO DE LEI nº 021/2018 (EXECUTIVO)**

**REF: CI/DSL/2018**

Somos instados a pronunciar-nos, na forma do Regimento Interno, acerca do **Projeto de Lei nº 021/2018**, que, na formada ementa "***alterar a Lei nº 1.834/220 – Transporte Alternativo***".

Preliminarmente, esclareça-se que a Consultoria Jurídica da Casa tem atribuição legal para proceder análise das proposituras normativas sob os aspectos relativos à *constitucionalidade, legalidade e juridicidade*, restando o **mérito**, *conveniência e oportunidade* da Propositura, à deliberação do Egrégio Plenário.

**OPINAMOS:**

Trata a Propositura parlamentar de alterar a redação do **art. 5º e inciso V da Lei 1.834 de 06 de novembro de 2002**, que dispõe acerca da criação e regulamentação do transporte coletivo alternativo municipal, assim como os itinerários a serem explorados pelos permissionários.

**Interessa anotar, para efeito de informação, que apesar da Lei de Regência da matéria, que por mais uma vez se busca alterar, iniciar sua vigência nos idos do ano de 2002, não se tem notícia, até este momento, de que tenham sido cumpridos os mandamentos insertos no seu art. 1º, que se transcreve, verbis:**



"Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo micro-ônibus e ônibus, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, como modalidade complementar e alternativa ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do Artigo 30, Inciso I e V e do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 109 e respectivos parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Deveras, o mandamento municipal supra (assim com a Lei Orgânica Municipal) reproduz a exigência do art. 175 da Constituição Federal para a concessão do serviço público de que se trata, seja qual for o regime, dispondo:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

A mingua de qualquer notícia publicizada pelo Poder Executivo referente à necessária licitação para a distribuição dos serviços e itinerários, recomenda-se à Comissão da matéria que requeira a informação se entender necessário.

Ao Projeto de alteração em si, este pretende alterar a redação do art. 5º da mencionada Lex que em original expressa:

"Art. 5º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia autorização do Departamento competente pela fiscalização dessa atividade ou outro determinado pelo



Poder Executivo Municipal que marcará uma data para a realização de uma vistoria prévia e emitirá um Laudo inicial que comprovará as perfeitas condições operacionais do veículo, devendo, ainda, atender aos seguintes requisitos:

Com a nova redação:

"Art. 5º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta Lei, dependerá de prévia autorização do Departamento Municipal de Transporte e Mobilidade e deverá atender aos seguintes requisitos:"

E, também altera o inciso V do mesmo artigo que, em original dispõe:

" V - Ter afixado em local de fácil visibilidade: a identificação do Condutor, tabela de tarifas, quadro de informações, Termo de Autorização de Linha, termo de outorga da permissão, além do Auto de Vistoria Veicular (declaração de empresa idônea, ou de mecânicos de manutenção mecânica da Municipalidade, devidamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal para praticar a revisão semestral dos sistemas de freios, amortecedores, extintores, velocímetro e travas de portas);"

E com a nova redação:

"V - Laudo de Vistoria semestral elaborado por empresa credenciada de vistoria - ECV - no Município de Embu Guaçu, nos termos da Portaria DETRAN-SP nº 68, de 24 de março de 2017, devendo constar do laudo os itens